



Número: **0600574-85.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| Palmas City - @palmascity_ (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|-----------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122554378 | 10/09/2024 17:08 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600574-85.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos E ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REPRESENTADO: PALMASCITY, página no Instagram.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anteriormente proferida no ID 122550485.

Inicialmente, a COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e a candidata JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI apresentaram representação com pedido de tutela de urgência em face da página do Instagram PALMASCITY, alegando divulgação de enquete em período vedado.

A decisão anterior (ID nº 122550485) indeferiu o pedido liminar de exclusão da publicação sob o fundamento de que não teria sido caracterizada a violação à legislação eleitoral. No entanto, após nova análise dos elementos constantes nos autos, reconsidero tal entendimento.

Além disso, cumpre destacar a expressividade da página em questão, que conta com mais de 175 mil seguidores, o que confere uma ampla disseminação das informações ali publicadas. Não menos relevante, a postagem já alcançou mais de 1450 respostas (comentários), fato que reforça o impacto potencial da enquete junto ao eleitorado e não pode ser ignorado, dada a influência que uma publicação desse porte pode exercer no contexto eleitoral.

Ademais, a legenda da postagem solicita aos seguidores que respondam às perguntas, caracterizando, assim, uma verdadeira enquete eleitoral nos moldes descritos no § 1º do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que define:

"Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa."

Diante disso, está devidamente caracterizada a infração, tendo em vista que a realização de enquetes é proibida a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral, conforme disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no § 5º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

Ressalto, conforme jurisprudência consolidada, que a legislação não prevê a aplicação de multa para a realização de enquetes após a data limite, mas apenas a obrigação de remoção da publicação, conforme



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 10/09/2024 17:09:20

Número do documento: 24091017081393000000115454650

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017081393000000115454650>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 10/09/2024 17:08:14

entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. ENQUETE. VEDAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 45253, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, julgado em 13/06/2017)

Por conseguinte, considerando que os requisitos da tutela de urgência estão presentes, tanto o fumus bonis iuris, representado pela clara violação da legislação eleitoral, quanto o periculum in mora, evidenciado pelo potencial de permanência da irregularidade e seus efeitos deletérios, impõe-se a determinação de remoção imediata da publicação impugnada.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão anterior** (ID nº 122550485) e determino à representada a exclusão imediata da postagem veiculada no link [https://www.instagram.com/p/C_qOs3pM_12/] sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento imediato desta decisão, com prazo de 02 (dois) dias para a retirada da publicação.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

